CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 321/2026-T

Tema: IRC (despesas dedutíveis); IRS (retenção na fonte em rendimentos de sócios); IVA (direito à dedução)

Sumário:

1. São dedutíveis, em IRC, as despesas que preencham os requisitos do art. 23.º do CIRC: natureza empresarial, sem admissão de critérios de oportunidade ou discricionariedade por parte da AT.

2. Em caso de despesas inusuais, em termos factuais ou em que se suspeite fundadamente da sua natureza empresarial, passa a competir ao requerente o ónus da prova de que as mesmas preenchem ainda assim os requisitos do art. 23.º do CIRC.

3. Se as despesas não têm natureza empresarial, então o IVA das mesmas também não pode ser dedutível, nos termos do art. 19.º e 20.º do CIVA

4. O adiantamento de lucros está sujeito a retenção na fonte, a taxa liberatória, como rendimento da categoria E do IRS.

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1.A..., Lda., nipc ..., com sede no..., ..., ...-... ... (doravante, A... ou ou requerente) veio requerer a constituição de tribunal arbitral singular, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 6.º, n.º 1 e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (doravante RJAT), para apreciar a legalidade das seguintes liquidações de imposto e juros compensatórios:

a) LIQUIDAÇÃO ADICIONAL DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS, IRC, relativa ao ano de 2021, com o nº 2025 ..., no valor de € 5.722,72 acrescido de juros compensatórios no valor de € 760,10, num total de € 6.482,82 euros.

b) LIQUIDAÇÃO ADICIONAL DE IMPOSTO DE IVA, relativa ao ano de 2021, liquidação n.º 2025..., no valor de € 53.763,01, que corrige a autoliquidação do contribuinte de € 54.000,00, como resulta da Liquidação e Demonstração de Acerto de Contas n.º 2025 ..., da mesma resultando um valor a pagar de € 236,99

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

c) LIQUIDAÇÃO ADICIONAL DE IMPOSTO DE SELO, do ano de 2021, com o nº 2025..., no valor de € 659,66, valor que inclui juros compensatórios no valor de € 99,66;

d) LIQUIDAÇÃO ADICIONAL DE RETENSÕES NA FONTE DE IRS, relativa ao ano de 2021, com o nº 2025..., no valor de € 1.633,86, valor que inclui juros compensatórios no valor de € 227,58.

A requerida é a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante requerida ou AT).

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Requerida.
3. O Tribunal nomeou o árbitro signatário, que aceitou o encargo, em tempo útil. As partes foram notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de o recusar, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.
4. O Tribunal Arbitral singular ficou constituído em 26 de maio de 2026.
5. A requerida apresentou resposta, por impugnação e exceção, e juntou o processo administrativo.
6. A requerente foi notificada para se pronunciar sobre a matéria de exceção, o que veio a fazer.
7. Em 18 de setembro de 2026, realizou-se a reunião do art. 18.º do RJAT; foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente.
8. Tendo a requerente entregue documentos, as alegações finais foram sucessivas, para dar tempo e oportunidade para a requerida sobre eles se pronunciar. Ambas as partes efetuaram as alegações finais, reproduzindo, no essencial – mas de forma mais sintética – o teor dos seus articulados e requerimentos escritos.
9. O tribunal arbitral foi regularmente constituído. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março). Importa analisar primeiramente o tema da exceção, o que será feito após a descrição da matéria de facto, por melhor sistematização do discurso e da informação.

O requerente alega, em síntese:

Em IRC: os gastos em causa são dedutíveis pois preenchem os requisitos do art. 23.º do CIRC, dada a conexão empresarial com a atividade, a saber: a) com deslocações e estadas (no valor de 5.022,43 €); b) Gastos com clientes (9.870,39 €); c) Outros gastos (374,00 €); d) Seguros de saúde/vida (7.492,93 €) – também por interpretação do art. 43.º, do CIRC; e) Gastos com imóvel (7.061,40€).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Em IVA, como consequência dos gastos com imóvel (eletricidade, água): se tais gastos são dedutíveis em IRC, o IVA conexo com as mesmas também será dedutível, pois correspondem a gastos empresariais.

Em IRS (retenção na fonte): os meios financeiros libertados pela empresa não foram para para satisfação pessoal dos sócios, mas estão ligados com a atividade económica e no interesse da empresa (os ligados com gastos com deslocações e estadas) e, por isso, não são adiantamento por conta de lucros, nos termos do art. 5.º, n.º 1 e 2, al. h) e 7.º, n.º 1 e 3, al. a), 2, do CIRS; e se acaso tal sucedesse, o sujeito tributado deveria ser o sócio e não a sociedade, pois não pode funcionar a retenção na fonte.

Por fim, em sede de imposto de selo: em 2021, celebrou-se contrato de mútuo entre a empresa e seus sócios – sem liquidação de selo; a requerente alega que não é devido imposto de selo porque são contratos de conta corrente (e escapariam assim à incidência do selo) e estão ligados com trabalhadores (e haveria isenção de imposto por este motivo).

A requerida alega, em síntese:

Em IRC: os gastos em causa não são dedutíveis, por correta interpretação do art. 23.º do CIRC: a) com deslocações e estadas (no valor de 5.022,43 €) são relativas a despesas pessoais dos seus sócios; b) Gastos com clientes (9.870,39 €) não está provada a sua ligação empresarial; c) Outros gastos (374,00 €) também sem ligação empresarial provada; d) Seguros de saúde/vida (7.492,93 €) – também não se preenchem os requisitos de generalidade do art. 43.º, do CIRC (não é o mesmo para todos os trabalhadores; e) Gastos com imóvel (7.061,40€) – não podem ser aceites porque sendo o mesmo destinado a venda (mercadoria) não pode gerar gastos tão elevados com luz e água e não provada a sua afetação empresarial.

Em IVA, como consequência dos gastos com imóvel (eletricidade, água): se tais gastos não são dedutíveis em IRC, o IVA conexo com as mesmas também não será dedutível, pois não correspondem a gastos empresariais.

Em IRS (retenção na fonte): se os meios financeiros libertados pela empresa para satisfação pessoal dos sócios (ligados com gastos com deslocações e estadas) não são gastos dedutíveis, então serão qualificados como adiantamento por conta de lucros, nos termos do art. 5.º, n.º 1 e 2, al. h) e 7.º, n.º 1 e 3, al. a), 2, do CIRS, sujeitos a retenção na fonte.

Por fim, em sede de imposto de selo: em 2021, celebrou-se contrato de mútuo entre a empresa e seus sócios: trata-se de um mútuo, sujeito a selo da verba 17 da tabela geral, seja o mesmo qualificado como mútuo, empréstimo ou conta corrente; e não existe qualquer isenção de imposto pelo facto dos devedores serem sócios ou colaboradores da requerente.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A requerida alega ainda duas matérias de exceção: a) ilegal cumulação de pedidos, como exceção dilatória que conduziria à absolvição da instância, porque na ação arbitral não se podem analisar mais temas de vários impostos (IRC, IRS, IVA e selo), na interpretação do art. 3.º, n.º 1, do RJAT e na senda do decidido no proc. arbitral 586/2019-T; b) e seguramente pelo menos em relação ao tema do selo, que é totalmente autónomo e independente dos demais temas dos autos, que têm em si alguma conexão.

A requerente refuta as exceções porque entende que a interpretação do art. 3.º, n.º 1, do RJAT consente que na mesma ação arbitral se possam analisar temas de vários impostos, e há uma legal cumulação de pedidos, desde que dentro do mesmo prazo legal (como é o caso); mesmo inclusive de impostos (selo) sem relação factual com os demais temas do processo, porque provêm do mesmo relatório inspetivo e por razões de justiça e economia processual.

II – Decisão

A. Matéria de facto

A.1. Factos dados como provados.

a) O requerente foi alvo de inspeção tributária ao exercício de 2021, que terminou com correções em sede de IRC, IVA, IRS (retenções na fonte) e selo – e que deram origem depois às liquidações agora impugnados.

b) Os gastos com deslocações e estadas (no valor de 5.022,43 €) correspondem a estadas (hotéis e refeições) dos sócios (também colaboradores) B... e C..., efetuadas na companhia dos cônjuges e filhos, que abrangem também os fins de semana.

c) as mulheres dos sócios trabalham na empresa nos serviços administrativos.

d) os gastos com clientes (9.870,39 €) foram contabilisticamente qualificados como despesas de representação, sujeitas a tributação autónoma, com refeições com clientes, fornecedores e trabalhadores (incutir espírito de equipa).

e) o tema de Outros gastos (374,00 €) corresponde ao aluguer de campo de padel

f) A requerente tem dois Seguros de saúde/vida para os seus colaboradores (7.492,93 €): (i) um, relativo à apólice com o n.º DG... da Companhia de Seguros D..., Ramo Saúde, cujos segurados são os sócios da empresa e respetivos familiares; (ii) outro, apólice n.º 1 ..., da E..., S.A., do Ramo Saúde F... Grupo, que abrange os funcionários da empresa.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

g) são dois seguros de saúde diversos, ao nível das coberturas e dos capitais previstos, e períodos de carência.

h) aproveitando oportunidade, em 2016, a requerente adquiriu o imóvel sito na Rua..., n.º ..., ..., Viana do Castelo, em locação financeira, tendo-o destinado a venda (contabilizado como mercadorias).

i) Em 2021, suportou gastos com o imóvel de 7.061,40€, de água e luz; o imóvel tinha estores elétricos e banheira de hidromassagem.

j) Em março de 2021, a requerente celebrou cinco contratos de mútuo onerosos os seus sócios G..., C... e B... (devedores), no valor total de 112.000,00€, por 36 meses, sem liquidação de qualquer imposto de selo.

k) A requerente, inconformada com as liquidações de IRC, IVA, IRS e selo em causa, delas decidiu efetuar a presente ação arbitral.

A.2. Factos dados como não provados

Não estão provados os seguintes factos: a) que os gastos com deslocações e estadas tiveram natureza empresarial; b) que os outros gastos – padel – tiveram natureza empresarial; c) que os dois seguros de vida tenham as mesmas e exatas coberturas e extensões para todos os trabalhadores e que depois, para alguns deles, haja uma discriminação positiva.

A.3. Fundamentação da matéria de facto

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Os factos pertinentes para o julgamento são escolhidos em função da sua relevância jurídica (art. 596.º do CPC).

Os factos provados decorrem do acordo entre as partes e dos documentos juntos autos, que não foram impugnados.

Não se relevaram os depoimentos das testemunhas em relação aos temas considerados como não provados; quer por serem sócios e beneficiários dessas despesas; quer porque fizeram depoimentos com carácter genérico e impreciso, sem precisarem, por exemplo, o plano de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

atividades empresarial associado às viagens em causa, até porque levaram a mulher (que não é comercial) e filhos nessas viagens. Em relação ao padel, a mesma coisa: não se efetuou qualquer prova credível da realização da atividade com colaboradores, seja documental (folheto, circulação de mails com marcações e publicitação da medida) seja testemunhal.

Em relação à matéria dos seguros de vida/saúde, o requerente não efetuou qualquer prova documental ou testemunhal credível nesse sentido, e como estamos perante duas apólices, de duas companhias de seguro diferente, não é possível concluir pela identidade e generalidade das coberturas, com a posterior discriminação positiva de alguns (administradores).

B. Exceções

A AT advoga exceções que obstariam ao conhecimento do pedido neste processo: exceção dilatória, que conduziria à absolvição da instância, (a) por ilegal cumulação de pedidos de vários impostos na mesma ação arbitral; (b) e ainda mais flagrante com introdução de contestação de selo, em matéria totalmente diversa dos demais caso do processo.

Improcedem estas exceções aduzidas pela requerida. O art. 3.º do RJAT consente que na mesma ação arbitral se cumulem pedidos, por diversas questões, provindos do mesmo RIT, mesmo que relativas a diferentes impostos, desde que arbitráveis e se verifiquem os demais requisitos, nomeadamente quanto ao prazo – como acontece no caso dos autos.

O art. 3.º, n.º 1 do RJAT tem que ser lido e interpretado no contexto do contencioso fiscal e especificidade arbitral. Ali, na regra da impugnação unitária (art. 54.º do CPPT) – em que uma das suas dimensões é que os vários temas de um mesmo imposto (por exemplo de IRC do mesmo ano) têm de ser incluídos na mesma ação judicial, inclusive arbitral. Por outro lado, na especificidade arbitral, assume-se que o legislador não criou soluções que distorçam a arbitragem fiscal, a celeridade do sistema e a economia processual. É com base nisto que tem de ser lido o art. 3.º n.º 1 do RJAT. Esta interpretação (teleológica) prevalece, desde que acomodada no texto da lei. A tese da requerida, a prevalecer, implicaria que o requerente interpusesse 4 ações arbitrais, pelo menos – e generalizando, isso paralisaria a arbitragem por entrada de uma multiplicação de ações, quando, por economia processual poderiam ser muito menos, sem perda de garantias processuais para as partes.

Para evitar exceção do Tribunal, a tese da requerida exigiria que o requerente efetuasse várias arbitragens, uma por cada questão. Mas tal implicaria que uma mesma liquidação de IVA fosse alvo de mais do que uma arbitragem – porque agrega várias questões, o que não é permitido, pela impugnação unitária. Ou então, paradoxo, que teria de haver uma arbitragem por cada

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

liquidação adicional de IVA. Tal interpretação distorceria, por completo, a função e estrutura da arbitragem – com a exigência de multiplicação de ações arbitrais, que dinamitariam a celeridade e eficiência desse processo, sem qualquer ganho de garantias para os contribuintes (bem pelo contrário, com o injustificado aumento dos custos de gestão dos processos). E tudo é ainda mais impressivo quando na origem se encontra o mesmo relatório de inspeção tributária. E por esse motivo, também a exceção não se verifica em relação ao tema do selo, apesar da sua diferença factual e jurídica face aos demais. Mais ainda: em termos teleológicos e sistemáticos não faz sentido que as regras de cumulação de pedidos sejam diversas face ao disposto no CPPT, que consente a cumulação quando depende tudo do mesmo RIT (art. 104.º, n.º 1, al. b), do CPPT).

C. Do Direito

Por organização sistemática inicia-se com a exposição do direito aplicável aos autos, no tema do IRC, que é transversal a todos os temas desse imposto – e do IVA e IRS, por consequência e aplicação uniforme do direito. E depois resolve-se cada um dos concretos temas dos autos.

O art. 23.º do CIRC implica uma relação causal entre os gastos e os proveitos, em duplo sentido: a) são aceites todos os gastos com uma afetação e alocação empresarial; b) ainda que em operações inusuais ou maus negócios, pois a AT não tem uma capacidade de controlo de oportunidade dos gastos empresariais.

A contabilidade presume-se verdadeira; no entanto, provado um contexto de suspeita factual da natureza empresarial do gasto, suspeitando a AT, com provas concretas, que o mesmo apenas serviu propósitos pessoais dos sócios (por exemplo), inverte-se o ónus da prova e compete à empresa provar a sua afetação empresarial, não obstante a aparência pessoal do mesmo (veja-se o disposto no art. 75.º, n.º 1, do CIRC). Mas esta situação não permite que a AT efetue um controlo dos gastos empresariais sobre critérios de oportunidade – não se pode imiscuir nas decisões empresariais de gestão, ainda que sejam economicamente criticáveis, porque se verifica ainda a ligação causal entre o gasto e a atividade económica da empresa.

Por outro lado, a lei fiscal contém regras de incidência, usualmente por simplificação, em que perante a dificuldade (quase impossibilidade) de cisão da natureza empresarial ou pessoal do gasto (ou mista), cria normas para evitar esta análise casuística, impossível ou demasiado onerosa – é o que acontece, por exemplo, com as despesas de representação, sujeitas a tributação autónoma (art. 88.º, n.º 7 do CIRC), mas aceites como gasto fiscal pois não figuram no elenco descrito no art. 23.º-A, do CIRC).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Perante isso, decidem-se de seguida as várias questões dos autos.

Os **gastos com deslocações e estadas** (no valor de 5.022,43 €) não são aceites como gasto fiscal; perante os seus contornos factuais (efetuados por sócios, com a mulher e filhos) é lícito que a requerida duvide da sua alocação empresarial – e suspeite que visaram apenas interesses pessoais dos sócios, não obstante contabilizados como gastos da empresa. E a requerente não efetuou prova cabal da afetação empresarial, pois fez prova genérica e não credível como descrito supra, na circunscrição dos factos provados e não provados.

O mesmo sucede com os **outros gastos (aluguer de campo de padel)**: não é usual essa alocação empresarial e a requerente não provou isso, de forma concreta e credível, como descrito na análise da matéria de facto. O seu valor reduzido (374,00 €) não muda a solução, pois estamos aqui a falar da natureza do gasto. Donde, estes gastos não são dedutíveis em termos fiscais.

Em relação à matéria de **gastos com clientes (9.870,39 €)**, a ação arbitral é procedente. Trata-se de despesas de representação – que foram alvo de tributação autónoma. Tal significa que a dedução do gasto não está dependente de prova exata pelo contribuinte da alocação empresarial das mesmas. São gastos dedutíveis, mesmo sem tal prova do requerente, na interpretação do art. 23.º-A do CIRC, pois não constam do elenco das despesas não aceites em termos fiscais. Claro que não seriam dedutíveis se a AT provasse concretamente que uma (várias) possuem uma total alocação pessoal, mas nada disso se provou no processo. E note-se que a sua definição (art. 88.º, n.º 7, do CIRC) inclui as despesas de refeições a clientes e fornecedores, mas emprega o advérbio "nomeadamente", o que inclui também as despesas com a mesma natureza em benefício de trabalhadores, como forma de motivação e criação de espírito de equipa, como indicado pela requerente nos autos, em que parte dessas despesas tiveram tal justificação.

Os **gastos com imóveis** (7.061,40€) – água e eletricidade – são aceites em termos fiscais. Existe uma relação dos mesmos com um ativo detido pela empresa, portanto uma alocação empresarial. Aqui, a requerida efetua juízos e critérios de oportunidade: para a AT, não faz sentido ter esses serviços e os mesmos foram muito elevados. Mas isso são critérios de oportunidade e discricionariedade, não consentidos pelo art. 23.º do CIRC. Ou seja: há uma ligação entre o gasto (água e luz) e o ativo da sociedade, e que, por opção de gestão, foram mantidos esses fornecimentos para não deteriorar o ativo, nomeadamente com a utilização (para evitar deterioração) dos estores elétricos e banheira de hidromassagem. E nesse sentido, os gastos são fiscalmente dedutíveis, porque existe uma alocação empresarial, ainda que subjetivamente a AT possa considerá-los irrazoáveis ou excessivos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O tema dos **Seguros de saúde/vida (7.492,93 €)** rege-se pela interpretação do art. 43.º, n.º 3, do CIRC. A priori, nos termos do art. 23.º do CIRC, poderia suspeitar-se da sua dedução em termos fiscais, sobretudo quando não são considerados como um rendimento em sede de IRS dos colaboradores (art. 2.º-A, n.º 1, al. e), do CIRS). A pergunta poderia colocar-se: qual o interesse da empresa em fazer seguros de saúde para os seus colaboradores e familiares? Todavia, o art. 43.º, n.º 4, do CIRC vem expressamente esclarecer que esses valores suportados pela empresa são um custo fiscal, desde que cumpridos os requisitos específicos desse preceito (em "espelho" com o disposto no art. 2.º.-A do CIRS).

O tema em discussão nos autos é a existência de duas apólices de seguro, em duas seguradoras diversas: uma mais abrangente e elevada para os administradores e outra, mas básica, para os colaboradores. E a lei fiscal indica que os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores; e segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores, ainda que não pertencentes à mesma classe profissional (art. 43.º, n.º 4, al. a) e b), do CIRC).

Na interpretação destes preceitos, entende-se que os valores pagos em seguros são dedutíveis desde que: a) abranjam todos os trabalhadores (se depois há alguns que o recusam, isso é irrelevante); b) tenham coberturas idênticas para todos os trabalhadores; c) mas permite-se que possa haver coberturas adicionais (ou de valores mais elevados), tipo discriminação positiva, para certos tipos de colaboradores ou administradores, em função da natureza da atividade, perigosidade, etc. desde que devidamente provado nos autos.

Mas a requerente não fez esta prova. Repare-se que não estamos em presença da mesma apólice, com um acrescento de coberturas para os administradores; são duas apólices, de seguradoras diversas, porventura com coberturas diversas – e assim o requerente não fez a prova da generalidade e identidade de cobertura; e a prova compete ao requerente quando se invoca o tema da discriminação positiva. Nestes termos, deve manter-se a liquidação, em relação ao tema dos seguros de saúde/vida.

Em relação ao tema do **IVA**, a solução impõe-se facilmente: considerando-se que os gastos com imóveis (água e eletricidade), são dedutíveis em termos de IRC, porque subsumidos no art. 23.º do CIRC – então o mesmo sucede em sede de IVA: estão ligados com a atividade do sujeito passivo (nos termos do art. 19.º e 20.º do CIVA) e procede a ação arbitral, neste segmento – e realce-se que nada se arguiu no processo relativamente a putativa atividade isenta em sede imobiliária, e por isso, o tribunal sobre isso não se pronuncia.

Em relação ao tema da **retenção na fonte em IRS**: decidiu-se supra que as despesas com estadas não têm natureza profissional (alocação empresarial), mas pessoal – em exclusivo

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

benefício pessoal dos seus beneficiários, que são sócios da empresa; por consequência direta, considera-se então que tais verbas correspondem a uma distribuição de lucros, em espécie, sujeita a tributação em IRC e por retenção na fonte a cargo da entidade pagadora. E nesse sentido, improcede, neste segmento, a ação arbitral.

Caso seja considerado um rendimento da categoria E do CIRS (lucro), a requerente alega que existiria uma obrigação do beneficiário indemnizar a empresa, tipo anulação do acordo; e que a liquidação terá que incidir sobre os beneficiários (em IRS) e não sobre a empresa, pelo menos em primeira linha, como responsável solidário.

Mas a requerente não tem razão: em relação ao primeiro argumento, verifica-se o faco tributário com o adiantamento por conta de lucros – e não pode haver qualquer acordo ou facto de natureza privada e contratual para elidir ou eliminar o facto tributário (art. 36.º, n.º 2, da LGT).

O segundo argumento também é improcedente: os lucros pagos ou colocados à disposição dos sócios são tributados por substituição total, com a taxa liberatória de 28%; e a empresa tem que efetuar tal retenção na fonte; e só ela entra na relação tributária – e não a pessoa singular, que está fora da relação tributária. E nesse pressuposto, a sociedade é a responsável principal pelo pagamento do imposto retido e não entregue ao Estado (art. 28.º, n.º 3, da LGT). E é sobre este esquema factual e legal que se justifica a liquidação de imposto – e a sua legalidade. O que se passa a jusante (nomeadamente a opção pelo englobamento) não desvirtua a responsabilidade do substituto, a requerente no caso dos autos. E a requerente glosa no requerimento inicial sobre situações de substituição parcial, que sendo totalmente diversas do caso dos autos, e que aqui não se podem aplicar.

Por fim: em relação ao tema de **imposto de selo**. A requerente não tem razão e mantém-se a liquidação impugnada deste imposto. Foram celebrados contratos de mútuo ou empréstimo entre a sociedade e os sócios, os quais são tributados em selo, qualquer que seja a denominação ou enquadramento contratual, como mútuo, empréstimo ou conta corrente (pois são tudo operações financeiras descritas nos diversos números da verba 17 da tabela geral do imposto de selo). Por outro lado, a requerente não prova que o empréstimo em conta corrente; e por fim, não existe qualquer isenção de imposto de selo, no caso da contraparte (devedor) ser um colaborador ou um sócio, pessoa singular. Não há qualquer norma que contenha tal benefício fiscal (e estamos perante dimensão de tipicidade, com obrigação da lei prever expressamente os benefícios fiscais – art. 103.º, n.º 2, da CRP); aliás, a requerente nem concretiza o argumento; não mobiliza qualquer preceito legal para pretensamente estribar os seus argumentos.

Em suma:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Anulam-se as seguintes situações: **IRC:** gastos com clientes (9.870,39 €) e gastos com imóveis (7.061,40€); e a totalidade do **IVA** em causa

Não se anulam as seguintes situações: **IRC** deslocações e estadas (5.022,43 €); Outros gastos (374,00 €); Seguros de saúde/vida (7.492,93 €); **IRS retenções na fonte e Selo**

A requerente limitou-se a pedir a anulação das liquidações impugnadas, sem nada referir quanto ao seu pagamento ou prestação de garantia, e não solicita nesse diapasão – juros indemnizatórios ou indemnização por garantia indevida. Pelo que o tribunal sobre isso não se pode pronunciar, tema que será eventualmente decidido em sede de execução de sentença.

III – Decisão

Termos em que se decide julgar:

a) improcedentes as exceções aduzidas pela requerida
b) a procedência parcial do pedido arbitral (e improcedência parcial)
c) Declarar a legalidade da liquidação de IRS retenção na fonte e de selo objeto deste processo.
d) Anular parcialmente a liquidação de IRC, no segmento dos "gastos com clientes" e com imóveis; mantendo-a em reação às demais matérias;
e) Condenar a requerente e requerida ao pagamento das custas do processo, na proporção do seu decaimento, nos termos a seguir descritos.

Valor da causa

Fixa-se o valor do processo em €9.013,33 (indicado pelo requerente e não contestado pela requerida), nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Custas

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em €918,00, assim distribuídos, em função do decaimento na ação: 60% para a requerente e 40% para a requerida.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Notifique.

Porto, 30 de outubro de 2026

Tomás Cantista Tavares

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt